AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.641 - SP (2019/0131687-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ADRIANA CONCEICAO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	CELISMAR ALJONA BELA
AGRAVANTE	:	MARCIA AKEMI SUGUIYAMA DE MORAES
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA CERATI BERTOZZO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO NOBUO IKEGIRI
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE MORAES
AGRAVANTE	:	RICARDO CRISPIM OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARILIA VAZQUEZ AUN
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) - SP196179
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259681

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por LUIZ CARLOS DE MORAES e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Diferenças salariais e indenização - Litisconsórcio ativo facultativo - Servidores estaduais ativos - Recálculo - URV março a junho 1994 - Lei Federal n° 8.880/94 - Eventual percentual decorrente da conversão em URV cessa com o estabelecimento de novo padrão de vencimentos - Carreiras de Policial Civil, de Agente Fiscal de Rendas e de Auxiliar de Serviços Gerais - Reestruturação de novo padrão de vencimento pelas Leis Complementares n° 823/96, n° 830/97 e 1059/08 - Parcelas atingidas, ainda que em parte, pela prescrição qüinqüenal - Inaplicável em relação aos demais autores cujas carreiras não foram reestruturadas após a Lei 8.880/94 - Arbitramento de honorários advocatícios recursais - Inteligência do art. 85, §1°, parte final, do CPC - Recurso parcialmente provido.

Alega violação dos arts. 507, 508 e 741, todos do Código de Processo Civil, no que concerne à violação à coisa julgada, trazendo o seguinte argumento:

> Trata-se de ação de URV em que o D. Relator Magalhães Coelho da 7' Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça, através do v.

> acórdão 1013793-73.2013.8.26.0053, lavrado em 24.06.2017, procedeu a modificação do julgado anterior, para julgar procedente a demanda, vedando qualquer compensação com reajustes de vencimentos posteriores [...]
>
> O v. acórdão que julgou procedente a demanda, vedando a compensação do quanto devido pela incorreta conversão da URV com reajustes futuros, deixando de reconhecer que teria ocorrido qualquer reestruturação de cargos e salários dos autores transitou em julgado em 02.03.2018.
>
> [...]
>
> O v. acórdão ao acolher a suposta alegação da reestruturação dos cargos e salários dos autores em cumprimento da execução da sentença violou a coisa julgada, eis que o v. acórdão da fase congnitiva não permitiu a incidência da referida reestruturação, de modo a trazer grande insegurança jurídica as partes envolvidas (fls. 451).

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido assim decidiu:

> Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, decidiu que eventual diferença decorrente de equívoco na implantação da URV é devida apenas até o momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, conforme o excerto a seguir:
>
> O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção 'ad aeternum' de parcela de remuneração por servidor público. (STF, RE 561.836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Repercussão geral, grifo nosso).
>
> Ante o exposto, havendo reestruturação de vencimentos, eventual equívoco resta superado, pois evidente que o novo patamar remuneratório não guarda nexo com os vencimentos percebidos quando da implantação do Plano Real. Assim, a superveniência de legislação que reestruture a carreira e os vencimentos respectivos acarreta a quebra da cadeia de erros iniciada em 1994.
>
> Ainda que se refira ao cumprimento de sentença já transitada em julgado; tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida em qualquer momento processual. Logo, não houve violação à coisa julgada (fls. 441/442).
>
> Tratou-se de prescrição (matéria de ordem pública) cujo termo inicial coincide com a reestruturação de carreira; o que não equivale com a

discussão referente à compensação de reajustes (fls. 552/553).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

No mais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido, o STJ fixou que: "O conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; e AgRg no REsp n. 1.500.980/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/3/2015).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso**

especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente